

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM
E PÓS-DESENVOLVIMENTO**

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C756

Constitucionalismo Econômico, Viver Bem e Pós-Desenvolvimento [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UASB

Coordenadores: Raul Llasag Fernández; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-673-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

CONSTITUCIONALISMO ECONÔMICO, VIVER BEM E PÓS- DESENVOLVIMENTO

Apresentação

O IX Encontro Internacional do CONPEDI, que aconteceu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, realizado na Universidade Andina Simón Bolívar (UASB) e com apoio do Instituto de Altos Estudos Nacionais (IAEN) e da Pontifícia Universidade Católica do Equador (PUC-Ecuador), teve como tema central a Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, sendo desdobrado nos seguintes vários eixos como: o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; os Direitos da natureza; a plurinacionalidade e a interculturalidade; a cultura jurídica e educação constitucional; a Participação e a democracia no continente americano; as diversidades étnicas e culturais e gênero; a organização do poder e o presidencialismo e, por último o tema da presente coletânea de trabalhos: Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

O Grupo de Trabalho 10, intitulado Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento, contou com a apresentação de 19 trabalhos divididos pelos menos dois eixos temáticos propostos. Na questão do constitucionalismo os debates foram relativos aos temas da fundamental intervenção do Estado nas relações econômicas que tiveram sua origem no constitucionalismo social de todo o Século XX e que com a influencia atual do neoliberalismo que promove a diminuição de sua função interventora. Assim com o florescer do Novo Constitucionalismo Latino-Americano o Estado de forma determinante volta a ter uma participação mais ativa no sistema econômico. Assim foram debatidos questões como: a proteção constitucional no Brasil dos idosos superendividados; a instrumentalidade das empresas públicas à luz da constituição brasileira; a expropriação de fato das terras indígenas pela contaminação com agrotóxicos; a regulação das companhias aéreas no Brasil com relação ao transporte de bagagens; o comércio justo no Equador e Direitos Humanos como fruto do acordo com a União Europeia; heurísticas de ancoragem e fixação de danos morais em juízos de pequenas causas no Rio de Janeiro; revolução industrial 4.0 e a necessidade de utilização de seus mecanismos para potencializar o trabalho como direito humano; regime alimentar moderno colonial na escassez e na abundância; sociedade de consumo e consumismo como desafios da contemporaneidade. Sobre o segundo bloco de trabalhos com temas mais relacionados às novas constituições Latino-americanas, especialmente com o reconhecimento dos princípios do bem viver, dos direitos da natureza e

o pós-desenvolvimento, os trabalhos apresentados foram sobre as questões: bem-viver frente o modelo capitalista de produtivismo extrativista; desregulamentação do capital transnacional na comunidade andina; princípio da prevenção em um ambiente de necessidade de estruturação do decrescimento; o caminho para o bem comum a partir dos deveres e direitos fundamentais; reflexões sobre os direitos humanos e o bem-viver como um fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano; serviços públicos no constitucionalismo equatoriano.

Assim, como comemoração dos dez da Constituição equatoriana de 2008 e como também homenagem a divulgação de forma mundial da maneira de se relacionar com a natureza chamada de bem-viver, os presentes artigos do Grupo de Trabalho que aqui apresentamos merecem a leitura. A partir dos debates ficou estabelecido que a utopia de um outro mundo possível é representada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano e pelo bem-viver. O constitucionalismo transformador e egocêntrico latino-americano, de modo particular, nos Andes, a partir do qual ocorre uma revolução paradigmática do Direito, a partir do giro ecocêntrico, mediante a constitucionalização dos direitos da natureza (Pachamama) e da cultura do bem-viver, sob a inspiração da cosmovisão andina, necessariamente inicia sua divulgação mundial, a partir das novas da Constituição do Equador em 2008, e depois da Bolívia em 2009, a prevalência da cultura da vida e da significativa relação de interdependência entre todos os seres vivos, pautada em novos valores da harmonia, desconhecidos da sociedade capitalista ocidental tradicional. A partir deste novo paradigma ecocêntrico, as inovações sobre o tratamento jurídico da natureza e suas políticas públicas, segundo a proposta do bem-viver, diferentes entre si, no Equador (Sumak Kawsay) e na Bolívia (Suma Qumaña), assim como suas irradiações para o mundo, em especial, sua influência sobre essa nova visão de mundo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Raul Llasag Fernández - UCE (Equador)

Marcos Leite Garcia - UNIVALI (Brasil)

A EXPROPRIAÇÃO DO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS À VIDA E À TERRA PELA CONTAMINAÇÃO COM AGROTÓXICOS

THE EXPROPRIATION OF THE RIGHT OF INDIGENOUS PEOPLES TO LIFE AND TO LAND BY CONTAMINATION WITH AGROTOXINS

**Cristiane Derani
Adrielle Betina Inácio Oliveira**

Resumo

O uso de agrotóxicos afeta os direitos dos povos indígenas à terra e à vida. A legislação brasileira tolerante com agrotóxicos, proibidos em países de origem das empresas produtoras, atenta à vida, à biodiversidade, e aos direitos. A Constituição Federal, Acordos Internacionais Ambientais, tratados de Direitos Humanos são veementemente descumpridos. Os agrotóxicos contaminam território indígena e são utilizados como arma de extermínio. O objetivo é mostrar caminhos de responsabilização e proibição de atos jurídica e eticamente repudiados. Harmonia com a natureza é respeito à vida e repudia uso de produtos que objetivam a expropriação da vida física e cultural.

Palavras-chave: Povos indígenas, Direitos humanos, Pops, Agrotóxicos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The use of agro-toxins affects the rights of indigenous peoples to land and life. The tolerant Brazilian legislation of agro-toxin , which are prohibited in countries of origin of the producing companies, attentive to the life, the biodiversity and the rights. The Federal Constitution, International Environmental Agreements, Human Rights treaties are vehemently disregarded. The agro-toxins contaminate indigenous territory and are used as extermination weapons. Thus objective is describe ways of accountability and prohibition of legal and ethically repudiated. Harmony with nature is respect for life and rejects the use of products aimed at the expropriation of physical and cultural life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Human rights, Pops, Agrotoxins, Sustainability

I INTRODUÇÃO

A década de 1980, conhecida pelos economistas como a década Perdida por retratar uma recessão mundial, refletida no Brasil em alta de inflação e baixo investimento; tem um significado diferente para o recém-formado movimento ambientalista. É nessa década de recente e maquiada abertura política que se organizam grupos para a defesa de direitos dos cidadãos além dos civis e políticos, levantando a nova bandeira pela defesa da natureza, do meio ambiente.

A luta contra a poluição que era inclusive incentivada pelos governos apesar de trazer efeitos perversos, ignorados pela população, e foi a grande bandeira que uniu campo e cidade; operário e agricultor; cientistas e miseráveis moradores na periferia dos parques industriais; ativistas políticos e amantes da natureza; consumidores do mercado de alimentos e povos indígenas. Esse amálgama quase unânime exceto pelos fabricantes daquilo que era combatido. Até mesmo o governo, incentivador e protetor desse setor empresarial, que gozava da benção de alguns setores universitários, ousou tomar uma distância saudável, em um momento em que a opinião pública voltava a fazer parte da construção do poder político.

Foi no estado do Rio Grande do Sul que surgiu a primeira lei estadual regulamentando o uso de agrotóxicos (lei n. 7747/82). Bastante clara em seu preâmbulo quanto ao objeto que disciplinava. Dizia ela que dispunha sobre o “uso de agrotóxico e outros biocidas”. Pioneira na atribuição de responsabilidades, teve entre outros méritos, algo que se perdeu na lei federal, promulgada sete anos depois, em 1989. O parágrafo segundo do artigo 1º da referida lei prescrevia: “Só serão admitidas em território estadual a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente e que, se resultantes de importação, tenham uso autorizado no país de origem.” (RS, 1982) (grifei).

Na justificativa, seu autor, o deputado estadual Antenor Ferrari, apoiado em significativa literatura de cientistas e ecologistas internacionais, concluía: “Já que os bens fundamentais da saúde pública e do equilíbrio ambiental, tutelados pela ordem jurídica, são atingidos pelo desassossego tecnológico, aos juristas e aplicadores da lei, parlamentares, administradores e magistrados impõem-se um posicionamento”¹.

¹ Disponível em: <http://www.tvturrs.com.br/Ferrari/Agrotoxicos-fev2013.htm> (acessado em 29/06.2018)

Vale remarcar que toda essa iniciativa foi anterior à Lei de Ação Civil Pública (lei n. 7.347/85), que dispõe sobre a defesa dos interesses difusos, e a antes da Constituição Federal de 1988, que elevou a nível constitucional a defesa do meio ambiente.

Durante toda a década de oitenta, o movimento que ganhou força no Rio Grande do Sul espalhou-se pelo Brasil até culminar na lei federal nº. 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins” (BRASIL, 1989).

Foi uma longa batalha e uma comemorada vitória, em uma década que enfrentou crescentes contaminações no campo², e mortes vergonhosas nas periferias de parques industriais por negligência de indústrias químicas produtoras de produtos organoclorados³. Essas tragédias anunciadas, no campo e na cidade, começaram a comover uma população ignorante do grau de envenenamento a que vinha sendo submetida.

A estatística sobre contaminação por agrotóxicos sempre foi uma incógnita, seja porque a apresentação da causa morte fica limitada à identificação direta da ingesta ou contato com o evento, seja por haver uma política comprometida com ocultar esses efeitos nefastos⁴.

² <https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=836>; <http://anovademocracia.com.br/noticias/8091-estudo-revela-o-grau-de-intoxicacao-por-agrotoxicos-no-brasil-2>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-mito-do-uso-seguro-70-mil-mortes-por-intoxicacao-ao-ano>

³ O caso Rhodia S.A., na Baixada Santista (SP), é um dos mais conhecidos devido a sua dimensão. A existência de 11 lixões clandestinos que abrigavam organoclorados descartados pela empresa veio a público em 1984. A planta de Cubatão fabricava pentaclorofenol (PCP), pentaclorofenaco de sódio, tetracloretileno e tetracloreto de carbono. Os principais resíduos da fabricação eram hexaclorobenzeno (HCB), entre outros organoclorados. Em 1993, a unidade química de Cubatão e seu incinerador foram paralisados devido à contaminação do solo e do lençol freático com os organoclorados: PCP (pó-da-china) e HCB. Outro caso de contaminação pela Shell ocorreu na Vila Carioca, SP, em uma área de 180 mil m². A empresa manteve uma unidade para armazenamento de combustíveis e agrotóxicos. A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB confirmou a contaminação das águas subterrâneas da região por benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, metais tóxicos e os organoclorados aldrin, dieldrin e isodrin. O primeiro caso envolvendo "hostspots" de dioxinas no país foi descoberto na empresa Solvay Indupa do Brasil. Na sua unidade em Santo André (SP) existe um depósito a céu aberto contendo mais de 1 milhão de t de cal contaminada com dioxinas. Esta cal era comercializada para ser usada na secagem de farelo de polpa cítrica exportada para países europeus, onde servia de ração para gado. Após serem encontrados níveis alarmantes de dioxina no leite produzido na Alemanha foi identificada a fonte de contaminação como sendo o farelo proveniente do Brasil. Segundo relatórios do Centro de Pesquisas da Petrobrás - CENPES e do laboratório alemão Ergo, algumas amostras atingiram 56 mg dioxina/kg de cal¹², valores considerados altíssimos. Outros casos de locais contaminados estão descritos no documento publicado pelo Ministério de Meio Ambiente intitulado “Perfil Nacional da Gestão de Substâncias Químicas”. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422007000800033

⁴ O exemplo de Santa Catarina é eloquente e pode ser aplicado a todas as áreas agrícolas do país, sem exceção: Antes de 1984, quando se deu a criação do CIT/SC junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), em Florianópolis, não havia controle dos casos de intoxicação e morte associados aos agrotóxicos em Santa Catarina. Mesmo assim, é preciso considerar que o CIT/SC tem um leque de atribuições bastante grande para levantar dados de maior alcance sobre as intoxicações no estado. Na cláusula segunda do Termo de Convênio celebrado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 1983, p.1, 2) e a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina com participação da UFSC, em 1983, definia-se que o CIT/SC estaria voltado à

O advento da Lei n. 7802/1989, apesar de ser uma conquista jurídica não diminuiu a contaminação letal crescente e o esforço ainda maior em se ocultar as consequências graves à vida humana e dos ecossistemas.

O artigo 2º, da lei n.º 7.802/1989, dispõe:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivo;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins. (Grifou-se)

Ademais, a citada lei, além de conceituá-lo, se refere ao agrotóxico, e não a defensivos agrícolas, além do que, também trata de regular a produção e comercialização das substâncias, estabelecendo requisitos e serem seguidos para disponibilização no mercado (art. 8º, Lei n.º 7.802/1989).

O tratamento jurídico na questão dos agrotóxicos, em ambas as fases, registro, produção, comercialização, importação, exportação e utilização, deve ser norteado pelo princípios gerais do direito ambiental, de maneira especial o princípio de preservação e da precaução. Apesar do objeto legal claro, persiste até o presente a desinformação e a maquiagem dos dados de óbitos por agrotóxicos. O que não é revelado no Brasil é, contudo, bastante conhecido pela Organização Mundial da Saúde:

sistematização, ampliação e difusão do conhecimento técnico-científico nesse campo, com vistas à prevenção, controle e tratamento de doenças, acidentes, riscos e danos de natureza toxicológica, quer provocados por medicamentos, cosméticos, domissanitários e produtos químicos em geral, quer devido a defensivos agrícolas, poluentes industriais e quaisquer outras substâncias potencialmente agressivas para o ser humano. Dessa maneira, com base nas estatísticas do CIT/SC (Tabela 1), não há outra explicação para o enorme crescimento no número de intoxicações do que o próprio crescimento da abrangência do Centro [...]

Pelos dados, verifica-se que de 1984 a 1991 o número de casos é muito menor que no período 1991-2002, sem haver algum outro motivo aparente além do mencionado. Por sua vez, a Acaresc em 1990 realizou estudo com 7.597 agricultores sobre o uso de agrotóxicos. Do total, 26,5% dos entrevistados utilizavam agrotóxicos com receituário agrônomo, 56% aplicavam o produto sem roupa especial, e 38,4% abandonavam a embalagem na lavoura após o seu uso (Icepa, 1991, p.14, 15). Esses dados mostram a relativa ausência das campanhas da extensão rural e das empresas produtoras dos referidos produtos, aliadas a certa dose de negligência dos agricultores quanto às medidas de segurança. A Andef chegava a não fornecer, muitas vezes, sequer os dados referentes às vendas de agrotóxicos. Assim, por exemplo, na Síntese anual da agricultura, de 1982, do Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina (Icepa), órgão vinculado à Secretaria da Agricultura, no item “Defensivos” afirmou: “A indisponibilidade de informações estatísticas do consumo de defensivos agrícolas impede que se tenham maiores considerações sobre o assunto” (p.78)

<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v24n1/0104-5970-hcsm-24-1-0075.pdf>

Organização Mundial da Saúde (OMS) **estima que a notificação das intoxicações por agrotóxicos seja de apenas 2% dos casos.** É grande o número de vítimas desconhecidas - mortas ou incapacitadas pela exposição ao veneno - em razão da dificuldade em fazer o diagnóstico. (Grifou-se) (CARTA CAPITAL, 2018)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a OMS indicam que, nos países em desenvolvimento, anualmente há 70 (setenta) mil intoxicados que chegam a óbito, além das doenças agudas, estimadas em 7 (sete) milhões de casos. Além da contaminação direta, pelo contato no trabalho ou no consumo, a contaminação indireta é imensa, passando para aqueles que sequer têm contato com a atividade de operação do veneno, ou fazem uso dele no consumo de alimentos.

O que já foi comprovado pela literatura é detectado nos hospitais. O solo contaminado pode ser levado pelas águas de chuva para rios, açudes e lagos, colocando em risco não só aquelas populações que convivem agrícolas de uso intensivo de agrotóxicos, mas também as espécies que utilizam essas águas para sua sobrevivência, como os animais e o próprio homem⁵.

Apesar da conquista legal com a edição da lei n.º 7.802/89, o quadro de contaminação não se alterou. A morte por agrotóxico, oficialmente a quinta maior do país, mas certamente ocupando posição ainda mais destacada se forem considerados os dados ocultos e a contaminação indireta. A promulgação da lei de agrotóxico não tocou no processo crescente de contaminação, conforme mostram os artigos citados em nota de rodapé. Certamente, a falta de fiscalização e de informação compõem elementos importantes na não efetividade da referida lei.

Agravando o quadro de baixa efetividade da lei provocado pela ausência de política ambiental, de saúde e segurança alimentar efetiva no país, deve-se destacar uma falha vital na lei, vigente há quase trinta anos. Essa norma não foi capaz de reproduzir o que prescrevia a lei estadual do Rio Grande do Sul de 1982. A lei estadual não fora indulgente com o lixo químico e tecnológico de países sede das indústrias de agrotóxicos. Textualmente proibiu a entrada no país de produtos proibidos em seu país de origem. Essa barreira a entrada é fundamental numa ordem econômica dominada por transnacionais que movimentam seus investimentos de acordo com as restrições e facilidades legais oferecidas pelos países.

A displicência ingênua ou permissiva distorce o livre mercado e princípios dos acordos internacionais ambientais a que o Brasil se vincula. Há uma direta afronta ao princípio da precaução que requer o uso da técnica mais avançada na identificação de produtos que podem trazer danos à saúde e ao meio ambiente. O Brasil, pela aplicação desse

⁵ <https://www.ecodebate.com.br/2013/08/02/agrotoxico-no-brasil-uso-e-impactos-ao-meio-ambiente-e-a-saude-publica-por-joao-siqueira-da-mata-e-rafael-lobes-ferreira/>

princípio deve valer-se da mais avançada técnica no mundo científico para a conservação do meio ambiente. Esse mandamento é desdobramento do princípio da precaução, identificado por Rehbinder e reproduzido por renomados teóricos⁶. Não lhe é concedido importar ou produzir produtos comprovadamente causadores de danos ao ambiente e à saúde.

A bem do respeito aos compromissos internacionalmente assumidos de conservação do meio ambiente, o Brasil deveria respeitar o princípio da precaução e impedir nacional a importação, fabricação e uso de agrotóxicos que tenham sido banidos em seus países de origem com base por se comprovarem danosos à vida humana e dos ecossistemas.

A complacência para com esses dejetos da indústria química fez do Brasil o maior depósito do rejeito da indústria de agrotóxicos dos países sedes das grandes empresas químicas (RIGOTTO; VASCONCELOS; ROCHA, 2014). Como se não bastasse, continuamente noticia-se o contrabando de agrotóxicos ainda proibidos no país⁷. Vale lembrar que o uso do pesticida *roundup*, agora legalizado, entrava no país contrabandeado para ser utilizado nas lavouras de soja produzida pela semente Roundup Ready da empresa Monsanto, fato apenas comprovado por ter a empresa Monsanto buscado seu direito de patente em ação judicial⁸.

A impotência do indivíduo diante do ataque à sua saúde ao solo e a natureza que o envolve, por essas substâncias químicas é estarrecedora. A contaminação do leite materno, da água potável, dos alimentos contaminados, estabelece-se uma rede de envenenamento que atinge a todos os seres humanos, Populações e gerações inteiras estão contaminadas. O aumento vertiginoso de câncer em órgãos vitais, como pâncreas, fígado, ou nos ossos, fundamenta-se nesse contato, sem falsa ironia, do berço ao túmulo”. Não se deve usar de eufemismo quando os estudos são claros e extensos. A morte precoce, a sobrecarga no sistema de saúde é o resultado de tamanha catástrofe que ataca o país no podium de maior consumidor de agrotóxicos.

⁶ Rehbinder in DERANI, Christiane (orgs.). Transgênicos no Brasil e biossegurança. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

⁷ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/12/venda-de-agrotoxicos-proibidos-no-brasil-e-flagrada-na-fronteira-do-rs.html>

⁸ As noted in the American Soybean Association's (ASA) Special 301 submission, piracy associated with Roundup Ready has been a burgeoning trend. Past denial by the GOB of the existence of illegal plantings of Roundup Ready, which is estimated to have reached as high as 70 to 90 percent of the soybean crop in the state of Rio Grande do Sul, has hindered Monsanto's ability to exercise its patent rights. The Lula administration has recently recognized the widespread use of Roundup Ready and is deliberating on what to do about the "illegal" GMO plantings within the 2002-2003 crop. It is unclear at this point to what extent if any this acknowledgment of the pervasive use of Roundup Ready will assist Monsanto in pursuing its patent claims. <https://jornalgg.com.br/blog/luisnassif/brasil-o-campeao-de-agrotoxicos>

II POVOS INDÍGENAS

Dentro deste quadro mórbido, particularmente criminosa é a contaminação de povos indígenas⁹. A tensão entre indígenas e agricultores resulta na mais alta taxa de mortes por conflitos no campo. Nessa luta, agrotóxicos são armas químicas de extermínio. A dispersão aérea desses venenos que ultrapassam os limites das fazendas agrícolas, a contaminação da água¹⁰, o contato com embalagens dispostas de modo inadequado são fatais para aqueles que em seu modo de vida não teriam razão qualquer para entrar em contato com esses produtos. A forma mais brutal de assassinato em massa tem se registrado com o uso doloso desses agrotóxicos diretamente como arma química sobre populações indígenas, a exemplo do que se fazia no século XVI com a dispersão do vírus da gripe ou varíola¹¹.

O extermínio de povos indígenas pelo uso de agrotóxicos não é um acaso, ou um derivado de ações criminosas isoladas. É uma política. A proteção do Estado dos agentes fala por si. Porém, vai mais além. A permissividade do Estado Brasileiro na autorização de uso de produtos danosos reconhecidos pela ciência, por países de origem e por organizações internacionais, faz do Brasil um agente ativo no extermínio de populações.

A irresponsabilidade da política nacional para com a saúde das vidas que estão no território desse Estado, vidas humanas, não humanas é demarcada com a contaminação dos ecossistemas do aumento dos óbitos e doenças decorrentes do uso de agrotóxicos. Essa disseminação difusa da morte por ato político ganha um contorno macabro, ao se destacar junto à ação indiscriminada uma política definida e delimitada de extermínio.

Aquilo que é generalizado ao povo brasileiro consumidor de alimentos e exposto a recursos naturais contaminados, condensa-se em ação focada explícita, uma limpeza étnica e cultural, para abrir espaço à expansão de negócios causadores de contaminação de ecossistemas, insegurança alimentar, destruição da saúde, abuso de poder econômico, conflitos nacionais e conflitos internacionais no âmbito comercial, ambiental e humanitário. Os desdobramentos são diversos, as fontes e causas são conhecidas e precisas, e demandam uma ação jurídica clara e direta de responsabilização e proibição de atividades.

⁹ <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573195-populacao-indigena-do-mato-grosso-do-sul-e-a-terceira-mais-contaminada-por-agrotoxicos-no-pais>.

¹⁰ <http://amazonianativa.org.br/biblioteca/5/4/52.html>,
<http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=313474¬icia=quatro-criancas-indigenas-morrem-em-maraiwatsede-suspeita-e-de-agua-contaminada-com-agrotoxico>

¹¹ <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2017/11/aldeias-indigenas-sao-atacadas-agrotoxicos.html>,
<http://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/artigo-agrotoxicos-como-arma-quimica-a-permanente-guerra-agraria-no-brasil/22695>.

A multiplicidade de efeitos e de extensão dos danos traz também uma pluralidade de arenas jurídicas para onde deve ser levado esse enfrentamento. No que concerne à contaminação de povos indígenas, abrem-se os espaços para se cobrar a recuperação e o respeito às normas constitucionais relativas ao sujeito indígena e suas terras. Enquanto, referente aos direitos fundamentais a sua integridade como povo e cultura, além do direito interno, a Corte Internacional de Direitos Humanos tem um papel central, já apresentado em sua jurisprudência.

Também é relevante o papel do, do Tribunal Penal Internacional, e seu mais recente pronunciamento a respeito de sua jurisdição sobre a responsabilidade de atentados ao meio ambiente Segundo documento que descreve a política e prática do Escritório do Procurador sobre o processo de identificar incidentes, pessoas e condutas a serem investigadas e processadas, serão considerados especialmente os crimes cometidos por meios de ou que resultem em destruição do meio ambiente, exploração ilegal dos recursos naturais e expropriação ilegal das terras¹².

Ademais, é importante levantar a responsabilidade internacional de empresas transnacionais que manejam o envenenamento de povos, segundo a complacência de governos. Ainda, qual será o papel dos Estados Nacionais que adotaram os acordos ambientais multilaterais, em especial a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, e a proteção prevista no Pacto de São José da Costa Rica. Assim, os tópicos a diante propõem-se a identificar os papéis dos Estados diante desses Acordos Internacionais Multilaterais, contrapondo-se ao uso de agrotóxicos no Brasil e os direitos à terra e à vida dos povos indígenas.

III DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (Rio-92)

Em 1992 aconteceu no Brasil a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, maior marco jurídico internacional ambiental da história (STRONG, 1992). Sands (2012) subdivide a história do direito ambiental internacional em quatro fases, o primeiro período anterior do século XIX até 1945 quando foi realizada a Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas; o segundo, de 1945 até 1972,

¹² <https://www.conjur.com.br/2016-out-16/julgamento-crimes-ambientais-tpi-marco-historico>.
https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf.

marco da Conferência de Estocolmo; o terceiro, de Estocolmo até à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, também conhecida como Rio-92; e o quarto período desde 1992 até os dias atuais (SANDS, 2012).

Denota-se que a Conferência do Rio de 1992 é de suma importância, pois consolidou um novo paradigma: “a necessidade de integrar as preocupações com o meio ambiente dentro dos projetos de desenvolvimento e de política econômica” (SEGGGER, 2008, p.98). Desse novo paradigma era proposta uma compatibilização entre crescimento econômico e preservação do meio ambiente, com base no desenvolvimento sustentável. Para Cristina Voigt (2009, p.15) a locução “desenvolvimento sustentável” apresenta uma relação integrada entre os elementos econômicos, social e ambiental, e nesse sentido a autora afirma que “o princípio integrativo permanece o mais fundamental e operacionalmente significativo”.

Nessa concepção, dentre os documentos normativos oriundos da Conferência do Rio de 1992, dá-se atenção especial a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aceita com unanimidade pelos 176 países que participaram do evento, referendada pelas resoluções 47/190 e 48/190 da Assembleia Geral da ONU. A Declaração é composta por vinte e sete princípios, sendo que apresenta em seus princípios questões sociais, ambientais e econômicas, em um mesmo conceito, que é projetado tanto ao presente quanto ao futuro (SILVEIRA, 2015, p.31). Sob a égide do desenvolvimento sustentável, a declaração do Rio de Janeiro traça princípios e diretrizes que deveriam nortear as atividades de investimento e desenvolvimento de todos os países. O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser um valor de integração, base das ações nacionais e dos relacionamentos entre os países (DERANI, 2008).

Segundo David Freestone (1994), a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento surgiu um sistema de direito internacional ambiental, o qual conferiu as bases estruturais para a edição de normas relacionadas tanto à proteção ambiental, quanto à economia e aos direitos humanos. Sendo essas bases formadas por princípios, destaca-se: o princípio 2 que diz respeito a soberania dos Estados para explorarem os recursos naturais em seus territórios; enquanto a cooperação entre os Estados é citada nos princípios 5, 7, 9, 12, 13, 14, 24, 27; a responsabilidade comum mas diferenciada conta no princípios 6 e 7; a precaução, princípio 15; e prevenção princípio 11 e, também, no 15. Portanto, segundo uma visão de integração os princípios devem ser interpretações conjuntamente e sob os aspectos sociais, econômicas e ambientais.

O princípio da cooperação, já consagrado anteriormente no direito internacional, decorre do princípio da boa vizinhança (SANDS, 2012) tanto do direito costumeiro como nos

instrumentos internacionais, por exemplo, a Carta da ONU que prevê o princípio da boa vizinhança referente a questões sociais, econômicas e comerciais. O princípio foi evoluindo promovendo a cooperação internacional, que em matéria ambiental ganhou destaque precipuamente no Princípio 24 da Declaração de Estocolmo, *in verbis*:

Todos os países, grandes e pequenos, **devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente.** É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, [...], **respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.** (ONU,1972) (grifou-se)

Enquanto, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, no artigo 118 dispõe que a cooperação entre os Estados tem como fim a conservação e gestão dos recursos vivos nas zonas do alto mar, ou seja, a cooperação para a conservação dos recursos comuns. Nessa senda, a Declaração do Rio de 1992 no artigo 27 expressa o princípio da cooperação como meio para aplicação dos demais princípios, que retoma a ideia de integração, e também, como um caminho para a construção do desenvolvimento sustentável, denota-se: “os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria **para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.**” (ONU, 1992) (grifou-se).

Enquanto, o princípio da prevenção, da própria palavra, é a atividade prevenir a fim de impedir que se inicie limitar e/ou controlar as ações que já iniciaram e que possam causar um dano ambiental (SANDS, 2009, p.200). Segundo Sands (2009, p. 203) a abordagem preventiva foi endossada, direta ou indiretamente, pela Declaração de Estocolmo de 1972, o Rascunho dos Princípios do UNEP de 197887 e a Carta Mundial da Natureza de 1982, além disso, o Princípio 11 da Declaração do Rio de 1992 exigiu que os estados adotassem uma “legislação ambiental efetiva”

A partir do julgamento da Corte Internacional de Justiça, no caso *Papeleras* (Argentina v. Uruguai), o “dever de prevenção” é agora “um princípio de direito internacional geral” que “se aplica não somente a atividades autônomas, mas também as atividades realizadas na implementação de tratados específicos entre as Partes”. Nesse sentido, o princípio da prevenção, como regra costumeira, tem suas origens na devida diligência que é exigida de um Estado em seu território, “atuar com a devida diligência”. A interconexão da obrigação de evitar danos e uma exigência de “atuar com a devida diligência” (SANDS, 2009,

p. 201). A abordagem preventiva não garante que o dano não ocorra, apenas que o Estado de origem do dano exerça seus melhores esforços para minimizar o risco.

Diferentemente a base da precaução não é o risco (DERANI, 2008, p.152), vai muito além de afastar o perigo. Winter enfatiza que à pergunta “causaria A um dano?” seria contraposta pela indagação “precisamos de A” (WINTER, 1992, p. 390), a precaução é contra o risco, pois “objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma suficiente margem de segurança da linha de perigo”, aplica-se esse princípio anteriormente a existência do perigo (DERANI, 2008, p.150).

Inicialmente o princípio da precaução era confundido com prevenção, especializou-se sendo o Documento final da Rio-92 no artigo 15 dispõe que “[...] a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (ONU, 1992). A precaução muda o papel dos dados científicos, caso haja certeza científica que a atividade causa dano, essa não deve ser realizada, mas também em caso de incerteza dos efeitos nocivos a atividade deve-se evitar. Os dados científicos tem um dever de continuar avaliando a existência e possibilidade de risco, e exige-se medidas para controlar e diminuir ao máximo as interferências no meio ambiente (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009, p. 157).

Ademais, os danos causados por grande parte dos agrotóxicos são comprovados cientificamente, e também são proibidos em países desenvolvidos. Dentre a lista de agrotóxicos proibidos na maior parte do mundo e usados indiscriminadamente no Brasil estão: neonicotinóide, recentemente proibido na Europa¹³, tricolfon, cihexatina, abamectina, acefato, carbofuran, forato, fosmete, lactofen, parationa metílica e thiram¹⁴. São substâncias proibidas por estarem ligadas ao desenvolvimento de câncer e outras doenças de fundo neurológico, hepático, respiratório, renal ou genético (GILLES; et al., 2014).

IV CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES- POPs

Os países em desenvolvimento são os que mais consomem agrotóxicos de forma indiscriminada no cultivo agrícola (PERES, 2007) e o que se constata é uma elevação da incidência de intoxicações agudas que chega a ser treze vezes maior, quando comparada aos

¹³ <http://conexoplaneta.com.br/blog/europa-proibe-uso-de-neonicotinoide-agrotoxico-mais-usado-no-mundo-todo/>

¹⁴ <http://thegreenestpost.com/brasil-permite-consumo-de-14-agrotoxicos-proibidos-mundialmente/>

países industrializados (DELGADO; PAUMGARTTEN, 2004). Em contrapartida são países exportadores de alimentos, como o Brasil, refletindo em um quadro conflitante entre cooperação dos Estados aos Acordos Internacionais, nesse caso em especial a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e respeito às cláusulas do princípio do Tratamento Nacional do Sistema GATT-OMC.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente, Poluentes Orgânicos Persistentes - POPs são:

substâncias químicas que têm sido utilizadas como agrotóxicos, para fins industriais ou liberados de modo não intencional em atividades antropogênicas, e que possuem características de alta persistência (não são facilmente degradadas), são capazes de serem transportadas por longas distâncias pelo ar, água e solo, e de se acumularem em tecidos gordurosos dos organismos vivos, sendo toxicologicamente preocupantes para a saúde humana e o meio ambiente. (BRASIL, 2004).

Em 1995 o Conselho do PNUMA solicitou (decisão 18/32) que fosse realizado um processo internacional de avaliação de uma lista inicial de 12 POPs, e que o Fórum Intergovernamental sobre Segurança Química (IFCS/FISQ) elaborasse recomendações sobre uma ação internacional em torno desses poluentes, para consideração pelo Conselho Administrativo do PNUMA e pela Assembleia Mundial da Saúde até 1997.

Os Estados, após quatro anos de processos negociações internacionais, celebraram em 2001 a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, amplamente conhecidos como POPs, 50 países ratificaram e entrou em vigor em 2004. A Convenção determina que os Países-parte adotem medidas de controle relacionadas a todas as etapas do ciclo de vida - produção, importação, exportação, uso e destinação final - das substâncias POPs. A Convenção tem como objetivo final eliminar descargas, emissões e perdas de POPs para a atmosfera. O Protocolo enfoca uma lista de dezesseis substâncias (incluindo pesticidas, produtos químicos industriais e contaminantes) (SANDS, 2012, p. 255).

Em atenção a postura preventiva, “as medidas cautelares exigidas pela Convenção POPS envolvem controles mais rigorosos e reduções no uso de produtos químicos como a dioxina com o objetivo de eliminação final, mas a Convenção não os proíbe ou exige que os Estados demonstrem que são inofensivos”¹⁵ (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009, p.162). Nesse mesmo sentido o documento determina que os Estados promovam melhores tecnologias e práticas a fim de evitar o desenvolvimento de novos POPs¹⁶.

¹⁵ “The precautionary measures required by the POPS Convention involve stricter controls and reductions in the use of chemicals such as dioxin with the aim of ultimate elimination, but the Convention does not ban them outright or require states to show that they are harmless.” (BIRNIE; BOYLE; REDGWELL, 2009, p.162).

¹⁶ “Inicialmente, foram listados 12 POPs na Convenção, número ampliado em 2009, após decisão da 4ª Conferência das Partes de incluir mais 9 substâncias, e depois, em 2011, com a inclusão do Endossulfam. Na

Os POPs são listados em três anexos da Convenção, distintos pelo tratamento específico que recebem: Anexo A – POPs para ser eliminados; Anexo B – POPs com usos restritos (mas com a perspectiva de serem eliminados); Anexo C – POPs produzidos não intencionalmente. Existem ainda subclassificações dentro de cada anexo em agrotóxicos e químicos de uso industrial, as Partes do Protocolo comprometem-se a eliminar a produção e utilização de determinados POP enumerados no Anexo I e a restringir a utilização de outras substâncias enumeradas no anexo II, e para um terceiro grupo de POP enumerados no anexo III, as partes deveriam reduzir as suas emissões destas substâncias do nível de emissões num dado ano de referência (entre 1985 e 1995) ¹⁷ (SANDS, 2012, p. 255).

A Convenção em comento foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004, e promulgou o texto da Convenção em 2005, via o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005, sendo responsável pelo desenvolvimento técnico em território nacional a Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente juntamente com a Divisão de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2004).

O Brasil como signatário dos POPs assumiu, portanto, o compromisso de eliminar o uso de determinados agrotóxicos, ocorre que dentre os agrotóxicos proibidos em outros países, também signatários do POPs, estão agrotóxicos ainda em uso no Brasil o que levanta o descumprimento os compromissos assumidos.

COP 6, em maio de 2013, foi adicionado o Hexabromociclododecano. Na COP 7, em maio de 2015, foi incluído o Hexaclorobutadieno, o Pentaclorofenol, seus sais e ésteres e os Naftalenos Policlorados. Em 2017, durante a COP 8, foram listados como POPs o Éter Decabromodifenílico e as Parafinas Cloradas de Cadeia Curta.” (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente)

¹⁷ **Lista das Substâncias POPs:** *Anexo A – POPs para ser eliminados:* **Agrotóxicos:** Aldrin, Dieldrin, Endrin, Clordano, Clordecone, Heptacloro, Hexaclorobenzeno (HCB), Alfa Hexaclorociclohexano (alfa HCH), Beta hexaclorociclohexano (beta HCH), Lindano, Mirex (dodecacloro), Pentaclorobenzeno (PeCB), Endossulfam, Toxafeno, Pentaclorofenol e seus sais e ésteres. Químicos de uso industrial: Bifenilas Policloradas (PCB), Hexabromobifenil (HBB), Éter Hexabromodifenílico e Éter Heptabromodifenílico (C OctaBDE), Hexaclorobenzeno (HCB), Éter Tetrabromodifenílico e Éter Pentabromodifenílico (C PentaBDE), Hexabromociclododecano (HBCD), Hexaclorobutadieno (HCBD), Naftalenos Policlorados, Éter Decabromodifenílico (C DecaBDE) e as Parafinas Cloradas e Cadeia Curta (SCCP). *Anexo B – POPs com usos restritos* (mas com a perspectiva de serem eliminados): **Agrotóxico:** DDT; Químicos de uso industrial: Ácido Perfluoroctano Sulfônico (PFOS), seus sais e Fluoreto de Perfluoroctano Sulfonila (PFOSF). *Anexo C – POPs produzidos não intencionalmente:* Dibenzo-p-Dioxinas Policloradas e Dibenzofuranos (PCDD/PCDF), o Hexaclorobenzeno (HCB), as Bifenilas Policloradas (PCBs), o Pentaclorobenzeno (PeCB), Hexaclorobutadieno (HCBD) e os Naftalenos Policlorados. (BRASIL, Ministério do Meio Ambiente).

V DISCUSSÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO PLANO INTERNACIONAL, REGIONAL E NACIONAL

“Os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil”, afirma dois relatores especiais da Organização das Nações Unidas (ONU) e um representante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) acerca da situação atual dos direitos indígenas no país¹⁸, em 2017. Os relatores apontaram que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)¹⁹ é um retrocesso em matéria de direitos indígenas e ao meio ambiente.

Ademais, refere-se que o Relatório da CPI destaca que a Declaração da ONU sobre Povos Indígenas é uma ameaça a soberania nacional, encoraja a retirada da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, “alegando que ela cria condições para o estabelecimento de povos indígenas inexistentes de forma a expandir arbitrariamente a demarcação de terras no Brasil”, e que nesse aspecto o enfraquecimento da proteção ao meio ambiente seria contrário à obrigação que os Estados têm de não regredir na proteção dos direitos humanos, pois o direito humano à vida dos povos indígenas está intrinsecamente ligado a garantia do direito à terra.²⁰

A Corte Interamericana de Direitos Humanos em julgamento do caso *The Street Children* (Villagran Morales et al versus Guatemala), em 1999, afirmou que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Desse modo, introduziu a visão de que o direito à

¹⁸ “Victoria Tauli Corpuz, Relatora Especial da ONU sobre direitos dos povos indígenas, Michel Forst, que atua na área de Direitos Humanos, John Knox, da área de meio ambiente, e Francisco José Eguiguren Praei, relator da CIDH em matéria de direitos dos povos indígenas”, disponível em <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>

¹⁹ Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos Relativos à Fundação Nacional Do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica. (CPI – FUNAI E INCRA 2) Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551365

²⁰ O Ministério das Relações Exteriores brasileiro, por sua vez, emitiu nota afirmando que “considera infundada a afirmação dos relatores, segundo a qual ‘os direitos dos povos indígenas e o direito ambiental estão sob ataque no Brasil’”. Segundo o governo, “É da essência das democracias que caiba ao Congresso a livre discussão de temas de interesse da sociedade. Da livre discussão congressual de relatórios ou mesmo de projetos de lei não se pode obter imediatamente a conclusão de que elas reflitam, expressem ou consolidem a opinião majoritária do Legislativo, do governo ou da sociedade como um todo. O governo considera, portanto, sem fundamento e inadequadas as ilações de que o Brasil estaria considerando enfraquecer sua legislação em matéria de direitos dos povos indígenas e de direito ambiental. O governo brasileiro recorda que os mais altos padrões de proteção dos direitos humanos, especialmente com relação a povos indígenas, estão assegurados na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte”. <http://centrodireitointernacional.com.br/itamaraty-rebate-declaracoes-de-relatores-da-onu-e-da-cidh-sobre-situacao-dos-direitos-indigenas-e-ambientais-no-pais/>

vida compreende não apenas uma dimensão negativa, o direito de não ser privado da vida, mas uma dimensão positiva, na qual os Estados devem assumir ações apropriadas para proteger o direito à vida digna. Compreendendo o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida” (PIOVESAN, 2016, p.6), a Corte tem endossado o dever jurídico dos Estados de conferir aplicação progressiva aos direitos sociais, fundamenta-se no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente em se tratando de grupos socialmente vulneráveis, que contemplam os povos indígenas.

Segundo dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento (*Inter-American Development Bank-IDB*) estima-se que aproximadamente 8% da população latino-americana sejam indígenas, e em contrapartida esse grupo encontra-se dentre os 33% da população latino-americana enfrenta um grave padrão de violação a direitos.

É nesse contexto em que os direitos humanos passaram a ser concebidos como agenda do Estado, diferentemente do sistema europeu em que Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos eram indissociáveis, em 1978 quando entrou em vigor Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto São José da Costa Rica, menos da metade dos Estados-partes da Convenção à época tinham governos eleitos democraticamente, durante a década de 80 as ditaduras militares no Chile, Brasil, Uruguai e Argentina ainda marcavam a região. Sendo assim, é nesse ambiente altamente autoritário em não se permitia a associação direta entre democracia, estado e direitos humanos que comunidades indígenas inteiras são exterminadas com o aval do Estado e de sujeitos Internacionais, conforme o Relatório Figueiredo, “que apurou matanças de comunidades inteiras, torturas e toda sorte de crueldades praticadas contra indígenas em todo o país — principalmente por latifundiários e funcionários do extinto Serviço de Proteção ao Índio (SPI)”, substituído em 1967 pela FUNAI.

Ocorre que, esse extermínio contínua de diferentes formas, assumindo aspectos formais em uma pseudodemocracia, o Brasil continuamente viola direitos humanos indígenas, como é possível verificar nas denúncias, pelo menos as que chegam, à Corte Interamericana, por exemplo, em 1985 o povo Yanomami ajuizaram contra o Governo brasileiro (Caso nº 7615)²¹, por violar: a Declaração Interamericana de Direitos Humanos e também o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à igualdade perante a lei, liberdade religiosa, direito à preservação da saúde e bem estar, direito à educação, e ao reconhecimento da personalidade jurídica e aos direitos civis (CIDH, 1985). Em 2004 o caso Raposa Serra do Sol (Caso

²¹ <https://www.cidh.oas.org/annualrep/84.85sp/Brasil7615.htm>

12.781), que trata das violações de artigos da própria Constituição Federal Brasileira, da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (CIDH, 2004). O Caso do Povo Indígena Xucuru por violação do direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, em consequência demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais²² (CIDH, 2018).

Bem como, o caso da construção da hidrelétrica de Belo Monte ²³, em que o Brasil violou o direito à participação e à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas. A Corte concedeu medidas cautelares em benefício dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, a fim de garantir os direitos à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º) previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte emitiu a Medida Cautelar nº 382 da Organização dos Estados Americanos (OEA), todavia o governo brasileiro não consultou devidamente os povos indígenas e comunidades tradicionais afetadas pelo projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sendo assim violou tanto o art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988, quanto os tratados internacionais de direito humanos, como a Convenção nº169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.

Essa ação negativa do Estado em relação aos povos indígenas, também ocorre quando nos referimos a postura do Estado brasileiro aos agrotóxicos, pois a contaminação do solo e da água, a má gestão dos resíduos, e a ausência de fiscalização das terras fronteiras às reservas de povos indígenas, viola o direito à terra e à vida desses povos. Direitos indígenas consagrados internacionalmente, no sistema regional interamericano e na própria Constituição Federal. O direito à propriedade e à posse de terras que ocupem expresso na Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (art. 14), bem como de conservação dos recursos naturais existentes em sua terra (art. 15). Ainda na escala internacional, a Declaração das Nações Unidas Sobre os direitos dos Povos Indígenas é bastante clara ao afirmar que (art. 26) “os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou

²² http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf

²³ Arara da Volta Grande do Xingu; Juruna de Paquiçamba; Juruna do “Kilômetro 17”; Xikrin de Trincheira Bacajá; Asurini de Koatinemo; Kararaô e Kayapó da terra indígena Kararaô; Parakanã de Apyterewa; Araweté do Igarapé Ipixuna; Arara da terra indígena Arara; Arara de Cachoeira Seca; e as comunidades indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu. (FERREIRA, 2013)

adquirido” e que é dever do Estado assegurar a proteção jurídica a essas terras, territórios e recursos (ONU).

Apesar da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos Povos Indígenas constituir um instrumento de *soft law*, ou seja, não vinculante ou obrigatório, espelha o desenvolvimento das normas internacionais de garantia à vida das populações indígenas como ponto de partida, sendo que a efetividade depende dos estados partes do sistema Nações Unidas, que se vincula ao princípio da cooperação acima discutido. Enquanto, no sistema interamericano de direitos humanos, a proteção aos territórios indígenas decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de San José da Costa Rica).

Integram o sistema interamericano de monitoramento dos direitos dos povos indígenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial sobre Direitos Indígenas, criada em 1990. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, detêm função consultiva e também figura como órgão de jurisdição internacional, têm competência para analisar possíveis violações, por ato ou omissão dos Estados-parte das disposições instituídas na Convenção Americana de Direitos Humanos e em outros tratados que o objeto for compatível ao deste mesmo órgão.

O dever do Estado não se limita a delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas, além de se abster de realizar atos que impeçam o uso e gozo dos bens localizados nessas áreas, enquanto a delimitação não ocorrer: “*Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futura.*” (CIDH, Caso Awas Tingui vs. Nicaragua, 2001, p.78). As interpretações da Corte não são restritivas, assim contempla as “dimensões como a propriedade coletiva, a territorialidade, a ancestralidade e a sacralidade, indispensáveis à compreensão da cosmovisão do índio com a terra, que ultrapassa, inclusive, o modelo civilista” (BIJOS; MELO, 2016, p.7).

No sistema jurídico nacional a Constituição Federal de 1988 do Brasil “revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas porque reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios [...]” (SOUZA FILHO, 2006, p. 90), depois de cinco séculos de políticas de homogeneização e integração dos indígenas. Primeira Constituição que reconheceu o direito à diferença, à identidade nos seus modos de criar, fazer e viver, o direito de se manterem como tradicionais, se assim desejarem, o respeito às organizações, costumes, línguas, tradições e o direito originário sobre as terras (artigo 216 e 231 da CF/88). Nesse sentido o artigo 231, caput, dispõe que “compete à União demarcá-las, proteger e fazer

respeitar todos os seus bens” nas terras indígenas, ou seja, a proteção dos meios imprescindíveis para assegurar os direitos humanos aos povos indígenas.

Antes da Constituição Federal de 1988 o Brasil já previa no artigo 7º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.”, mas apesar de o Brasil ter ratificado o Pato de San José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, apenas seis anos depois, em 10 de dezembro de 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde então vários casos relacionados aos povos indígenas (vulneráveis), e a lideranças e ativistas assassinados brutalmente em território nacional, sendo reconhecida a ação negativa do Estado, em alguns casos.

Em 2012 foi realizado um estudo de caso com o povo Xucuru como objetivo de “compreender o processo de utilização de agrotóxicos no cultivo agrícola e a relação com a saúde indígena a partir de um estudo de caso entre os índios Xukuru do Ororubá, em Pesqueira, Pernambuco, Brasil.” (GONÇALVES, et al. 2012, p.1)²⁴. A referida comunidade indígena tem em seu histórico traço da perseguição e ausência de respeito a sua terra, mas o marco foi em 1879 quando decretou-se oficialmente a extinção do aldeamento, que resistia desde 1713 como Confederação do Cariri formada alegando a inexistência de índios Xukuru no local, (ALMEIDA, 1997) a partir do século XX os Xukuru passaram então a sobreviver vagando pela Serra do Ororubá (GASPAR, 2003). Bem como, durante os 16 anos do processo de demarcação da terra, que levou a condenação do Governo Brasileiro pela CIDH, com processos violentos de retomadas de terras. O povo Xucuru inseriu o uso de agrotóxicos em sua prática produtiva agrícola. O uso de agrotóxicos na etnia está historicamente relacionado ao modelo socioeconômico introduzido com o processo de industrialização da região. “Na percepção dos indígenas, o agrotóxico foi relacionado ao significado de remédio, mas também foi percebido como veneno.” (GONÇALVES, et. al, 2012).

A agricultura é essencial à subsistência dos Xucurus, assim como a terra é essencial à suas vidas, sendo alarmante que as verificações do estudo de que na Região Socioambiental da Ribeira - em que os indígenas utilizam agrotóxicos- não ocorre o descarte adequado de embalagens, nem seguem requisitos da regulamentação do uso de agrotóxicos, e que não há intervenção das instituições públicas responsáveis, verificou-se a influencia na saúde indígena, causando intoxicações agudas e crônicas e pode provocar a morte. Diferentemente

²⁴Esta pesquisa faz parte de um projeto desenvolvido pelo Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães da Fiocruz que objetiva desenvolver uma proposição de modelo de manejo ambiental integrado e participativo para lidar com impactos das mudanças ambientais sobre as condições sócio-sanitárias das áreas indígenas de Pernambuco.” Disponível em : <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v21n4/v21n4a17.pdf>

da produção orgânica na Região Socioambiental da Serra, realizada desde 2006 e envolve 120 famílias indígenas dispersas numa área de aproximadamente 120 hectares, onde a produção é destinada ao consumo e comercialização da parte excedente. Por fim o estudo enfatiza que povo Xucuru tem buscado de forma conjunta desenvolver pratica de produção agrícola sustentável (GONÇALVES, et. al, 2012).

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma panóplia de infrações jurídicas podem ser identificadas, desde descumprimento de acordos internacionais, passando por infrações à ordem econômica, de danos ao meio ambiente ao genocídio de nações, o necessário é focar cada relação de causalidade. Singularizar o fato, construindo o nexos de causalidade com os sujeitos que por sua ação e omissão trouxeram a consequência repudiada pelo direito nacional e internacional é parte fundamental da práxis jurídica. Cabe ao estudioso do direito construir a ponte, que consiste no argumento jurídico indispensável para responsabilizar os sujeitos e impor-lhes a proibição da produção de tamanhos danos humanos e ambientais, confrontando-os com efetivas consequências. Essa obra de engenharia jurídica consiste em clarificar e singularizar efeitos em meio ao emaranhado amalgamado de consequências reais, a fim de objetiva-lo no campo jurídico.

No últimos anos, estudiosos do direito ambiental têm desenvolvido uma crítica em relação à efetividade desse sistema jurídico que completa quarenta anos. Este trabalho exerce a mesma crítica tomando um ponto que reflete o todo. A questão dos agrotóxicos está no surgimento do direito ambiental e muito longe de ser resolvida.

Na busca de paradigmas que forneçam consistência e efetividade ao direito ambiental, volta-se aos modos de via ancestral que organizavam suas sociedades a partir de uma linha ética de respeito à natureza e de horizontalidade das relações humanas com os demais seres vivos que habitam o planeta.

Se há um elemento da atividade humana contemporânea que nega e agride essa base ética de existir é a produção e uso indiscriminado do uso que jocosamente seus fabricantes denominam de “defensivos”. À antítese da vida é a morte, o oposto à defesa é a agressão. Os produtos químicos que agriem a vida nos ecossistemas, nas sociedades os consumidores e nas formas culturais que buscam uma vida em harmonia com a natureza, cristalizam a morte em seu sentido puro e absoluto: extermínio.

A pergunta ou desafio com que terminamos este artigo é: Será possível ao direito cumprir seu objetivo de equilíbrio das diversas formas de vida biológicas e culturais no planeta?

Apropriando-me da pergunta desafio do juiz da Corte Internacional de Justiça, Weeramantry, em seu voto preocupado com o extermínio humano com o uso de armas nucleares, finalizo: Se não atuarmos agora, então quando?.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Vinicius. **Estudo revela o grau de intoxicação por agrotóxicos no Brasil**. In A Nova Democracia, publicado em 23 Janeiro 2018. Disponível em: <http://anovademocracia.com.br/noticias/8091-estudo-revela-o-grau-de-intoxicacao-por-agrotoxicos-no-brasil-2>
- BIRNIE, Patrícia; BOYLE, Alan. REDGWELL, Catherine. **International Law and the Environment**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- BIJOS, Leila; MELO, Cristina N. de. **Demarcação de terras indígenas e sistema interamericano de direitos humanos: a responsabilidade do estado por ato judicial**. Revista Brasileira de Direito Internacional Ie-SSN: 2526-0219, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 23 – 38, Jul/Dez. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, [...] fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.. Publicada no DOU de 12 de julho de 1989.
- CAMPOREZ, Patrik. **AGROTÓXICOS: Rastro de morte e contaminação por agrotóxico**. In: Gazeta Online, Grandes reportagens. Disponível em: <https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=836>
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos y ACNUR, 2004.
- CARTA CAPITAL. **O mito do uso seguro de agrotóxicos: 70 mil mortes ao ano por intoxicação**. DARONCHO, Leomar; MARTINI, Vanessa. (Ed.) In: CARTA CAPITAL, publicado 03 de maio de 2018. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-mito-do-uso-seguro-70-mil-mortes-por-intoxicacao-ao-ano>
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2008.
- _____. (Org.). **Transgênicos no Brasil e biossegurança**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2005.
- FERMENT, Gilles; MELGAREJO, Leonardo; FERNANDES, Gabriel Bianconi; FERRAZ, José Maria. **Lavouras Transgênicas: Riscos E Incertezas**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015.
- FERREIRA, Carlos W. D.. **Alcance das decisões internacionais em direitos humanos na ordem jurídica interna dos Estados: caso da usina de Belo Monte**. In: Livro Direito internacional (INDB), Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, 2013. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/CarlosWagnerDiasFerreira/Alcance_Ijornada_2013.pdf

- GONÇALVES, Glaciene M. da S.. **Uso de Agrotóxicos e a Relação com a Saúde na Etnia Xukuru do Ororubá, Pernambuco, Brasil**. 2012. In: Saúde Soc. São Paulo, v.21, n.4, p.1001-1012, 2012
- GONÇALVES JUNIOR, Abel G.; LEONARDO, Paula Velho. **Os tratados internacionais ambientais na política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais**. Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF; Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
- G1. **Venda de agrotóxicos proibidos no Brasil é flagrada na fronteira do RS**. Publicado em 06/12/2016
- LIMA, Fancco Antonio N. de S.. **Saúde, ambiente e contaminação hídrica por agrotóxicos na Terra Indígena Marãiwatsédé - Mato Grosso**. [Dissertação de Mestrado de Universidade Federal de Mato Grosso, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva] (Orientador Prof. Dr. Wanderlei Antonio Pignati) Cuiabá, 2015.
- MATSUSHITA, Mitsuo; SCHOENBAUM, Thomas J.; MAVROIDIS, Petros C.. **The World Trade Organization: Law, Practice, And Policy**. 3 ed. Estados Unidos : OXFORD, 2017.
- MOROSINI, Fabio C.; NIENCHESKI, Luisa Z.. **A relação entre os tratados multilaterais ambientais e os acordos da OMC: é possível conciliar o conflito?**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2; 2014 p. 150-168. DOI: 10.5102/rdi.v11i2.3082
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Constitucionalismo Regional Transformador: O Impacto do Sistema Interamericano**. Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos e documentos de trabalho / Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 1, Mensal. 2016
- POZZATTI JUNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Isis. **Entre os Direitos Humanos e a pressão política: o caso Belo Monte no Sistema Interamericano**. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 2, p. 107-142, 2014.
- RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 7.747**, de 22 de dezembro de 1982. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. Publicada no DOE n.º 110, de 22 de dezembro de 1982.
- RIGOTTO, Raquel M.; VASCONCELOS, Dayse P.; Rocha, MAYARA M.. **Pesticide use in Brazil and problems for public health**. Cad. Saúde Pública vol.30 no.7 Rio de Janeiro July 2014 (ISSN 0102-311X). Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311XPE020714>
- RIBEIRO, Thayana; LOSURDO, Federico. **A autodeterminação e o direito dos Povos Indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da hidrelétrica Belo Monte**. Rev. Brasileira de Direito Internacional, e-ISSN: 2526-0219 Maranhão, v. 3, n. 2, Jul/Dez 2017. p. 78 – 98.
- SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Direitos dos povos indígenas na América Latina**. In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (Org.). **Novos direitos na América Latina: estudo comparativo como instrumento de reflexão do próprio Direito**. São Luís: EDUFMA, 2016.
- _____. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- _____. **Los Indios y sus derechos invisibles**. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord). **Derecho Indígena**. Seminario Internacional realizado en el auditorio “Fray Bernardino de Sahagún” del Museo Nacional de Antropología e Historia em la Ciudad de México del 26 al 30 de mayo de 1997.